



PREFEITO **ARNILDO HELMUTH SULZBACHER**

JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 423/89, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1.989

"INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER, Prefeito de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, etc

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

ARTIGO 1º - Fica instituído, nos termos do Artigo 156, da Constituição Federal, o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto de direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

ARTIGO 2º - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou condicional a atos equivalentes;

II - Dação em pagamento;

III - Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilões, hasta pública ou praças;

V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Artigo 3º;

VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer



PREFEITO **ARNILDO HELMUTH SULZBACHER**

JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 423/89...

Fls.02

um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - Tornas ou reposições:

a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da Sociedade Conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebido por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver requisitos essenciais à compra da venda;

IX - Instituições de fideicomisso;

X - Enfiteuse e subenfiteuse;

XI - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - Concessão real de uso, a TÍTULO ONEROSO;

XIII - Cessão de direitos de usufruto;

XIV - Cessão de direitos de usucapião;

XV - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, de pois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - Acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVIII - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" especificado neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a QUALQUER TÍTULO POR ATO ONEROSO, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;



PREFEITO **ARNILDO HELMUTH SULZBACHER**

JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 423/89...

Fls.03

XX - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no in
ciso anterior.

PARÁGRAFO 1º - Será devido novo Imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

PARÁGRAFO 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, pa
efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra
natureza;
- II - a permuta de bens e imóveis por outros quaisquer bens
situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que impli-
que transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

PARÁGRAFO 3º - Nos casos de retrovenda e de compra e venda,
com Cláusulas de melhor comprador, a volta dos bens ao domínio do alienante não
importa em direito à restituição do Imposto originariamente pago.

SESSÃO II

DA IMUNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA

ARTIGO 3º - O Imposto não incide sobre a transmissão de
bens imóveis ou de direitos a eles relativos, quando:

I - O adquirente for a União dos Estados, o Distrito Fede-
ral, os Municípios e respectivas autarquias e fundações.

II - O adquirente for partido político, templo de qualquer
culto, instituições de educação e assistência social, SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES DE
BAIRRO, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pes



PREFEITO ARNILDO HELMUTH SULZBACHER

JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 423/89...

Fls.04

soa jurídica em realização de capital;

IV - Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoas jurídicas.

PARÁGRAFO 1º - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante, a compra e venda de bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil.

PARÁGRAFO 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no Parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

PARÁGRAFO 3º - As Instituições de Educação e Assistência Social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem parcela de seu patrimônio ou de rendas a título de lucros ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 4º - São isentos do Imposto:

I - A exatidão do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono na sua propriedade;

II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - A transmissão de benfeitoria pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

IV - A transmissão de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos MUNICIPAIS, ESTADUAIS e FEDERAIS ou seus agentes.



PREFEITO **ARNILDO HELMUTH SULZBACHER**

JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 423/89...

Fls.05

V - A transmissão decorrente da investidura;

VI - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

ARTIGO 5º - São contribuintes do Imposto:

I - O adquirente do bem transmitido;

II - o cedente, quando se tratar de cessão de direito relativo à aquisição de imóveis;

III - cada um dos permutantes, quando for o caso;

IV - o usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto, quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

ARTIGO 6º - Ocorrendo transmissões sem o pagamento do Imposto devido, ficam solidariamente obrigados a este pagamento, todas as partes contratantes, bem como os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício ou pelas omissões por que forem responsáveis.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 7º - A base de cálculo do Imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, mediante estimativa fiscal, se este for maior.

PARÁGRAFO 1º - A estimativa fiscal será efetuada pela autoridade fazendária municipal, ou por outra definida pelo Chefe do Poder Executivo e não poderá ser menor do que o preço corrente no mercado imobiliário local, para efeito de compra e venda, sob pena de perda do cargo que exerce essa autoridade, além do recolhimento do prejuízo causado aos cofres públicos com esse ato. Alternativamente, o poder Executivo poderá, também, estabelecer, periodicamente, valores básicos para efeito de cobrança do ITBI, entretanto, quando optar por esta fórmula, os valores básicos estabelecidos terão que ser aprovados pelo Poder Legislativo.

PARÁGRAFO 2º - O valor estimado na forma deste Artigo preva-



PREFEITO **ARNILDO HELMUTH SULZBACHER**

JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 423/89...

Fls.06

lecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do Imposto far-se-á nova avaliação.

PARÁGRAFO 3º - Na arrematação ou leilões e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo para o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

PARÁGRAFO 4º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

PARÁGRAFO 5º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

PARÁGRAFO 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou de 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

PARÁGRAFO 7º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

PARÁGRAFO 8º - No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

PARÁGRAFO 9º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

PARÁGRAFO 10º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

PARÁGRAFO 11 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

ARTIGO 8º - O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:



PREFEITO **ARNILDO HELMUTH SULZBACHER**

JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 423/89...

Fls.07

habitação:

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da

a) sobre o valor efetivamente financeiro: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - Demais transmissões, a título oneroso: 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

ARTIGO 9º - O Imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - Na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 10 (dez) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

II - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

III - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 10 (dez) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

ARTIGO 10º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

PARÁGRAFO 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este Artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do Imposto sobre o acréscimo de valor, se verificado no momento da escritura definitiva.

ARTIGO 11 - Não se restituirá o Imposto pago:

I - Quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo em consequência, lavrada escritura;



PREFEITO **ARNILDO HELMUTH SULZBACHER**

JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 423/89...

Fls.08

II - Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

ARTIGO 12 - O Imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - Nulidade do ato jurídico;

III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Artigo 1.136 do Código Civil.

ARTIGO 13 - A guia para pagamento do Imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ARTIGO 14 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do Imposto, conforme estabelecido em regulamento.

ARTIGO 15 - os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o Imposto devido tenha sido comprovadamente pago.

ARTIGO 16 - Os tabeliães e escrivães transcreverão o número da guia, valor e data de sua emissão, bem como o nome do funcionário que a emitiu nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - O comprovante de pagamento do Imposto estará sujeito à revalidação, quando a transmissão da propriedade ou direitos a ela relativos não se efetivar dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

ARTIGO 17 - O não pagamento do Imposto nos prazos fixados



PREFEITO ARNILDO HELMUTH SULZBACHER

JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 423/89...

Fls. 09

nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto devido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Artigo 15.

ARTIGO 18 - A omissão ou inexatidão fraudulenta do Imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto sonegado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 19 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, dentro do prazo previsto para cobrança do Imposto por ela instituído.

ARTIGO 20 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito a atualização.

ARTIGO 21 - Aplicam-se no que couber os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal, relativo à Administração Tributária.

ARTIGO 22 - Esta Lei entrará em vigor, a partir de 01 de março de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Em 10 de fevereiro de 1.989

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito



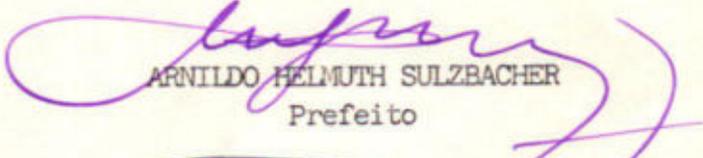
PREFEITO **ARNILDO HELMUTH SULZBACHER**

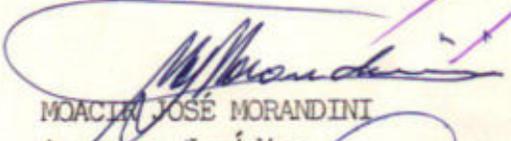
JACIARA, AQUI SE TRABALHA

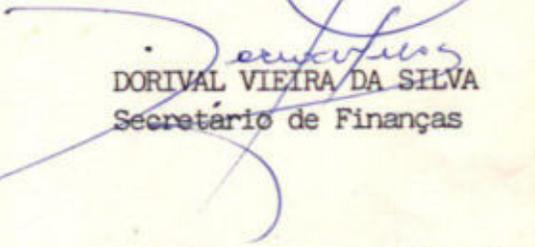
LEI Nº 423/89...

Fls.10

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas apresentadas pelo Parlamento Municipal.


ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito


MOACIR JOSÉ MORANDINI
Assessor Jurídico


DORIVAL VIEIRA DA SILVA
Secretário de Finanças

Registrada nesta Secretaria de Finanças e publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação no lugar de costume. Data supra.


LAURA DE CASTRO SULZBACHER
Secretária de Administração



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 001/89, DE 27 DE JANEIRO DE 1.989

Emérito Presidente,

Exímios Legisladores:

Estamos encaminhando a esta Augusta Casa de Leis o Projeto incluso, que dispõe sobre a Municipalização da Cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis-ITBI conforme o que estabelece o Artigo 156, II, da CF, a fim de que seja apreciado por V.Exa. e dignos pares.

Temos a certeza de que esses atuantes Legisladores, pela sua perspicácia e elevado espírito de compreensão, saberão avaliar a importância de tal medida para o nosso Município, em especial com respeito à arrecadação.

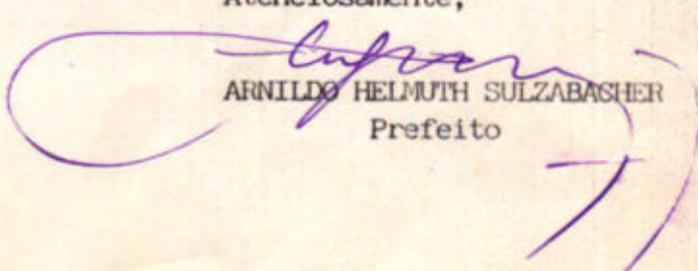
É do conhecimento de todos que os Municípios brasileiros, inclusive o nosso, atravessam por dificuldades financeiras, sempre tentando encontrar as soluções adequadas para cada problema.

A presente proposição tem, evidentemente, por finalidade específica aumentar a nossa arrecadação, a fim de que se constitua em mais um elemento, que somado a outros, oferecerá mais condições a este Executivo para cumprir os compromissos no Município, correspondendo, plenamente, aos anseios de nosso povo.

Tendo em vista o exposto, solicitamos que o Projeto ora proposto seja estudado por V. Exa. e dignos pares e, posteriormene, transformado em lei, em caráter de ABSOLUTA URGENCIA, embasados no Artigo 31, parágrafo 1º da Lei nº 3.770/76, de 14 de setembro/76, com convocação dos Vereadores "URGENTÍSSIMA"

Na certeza de podermos contar com a compreensão e o indispensável apoio de V. Exa. e exímios Vereadores, formulamos os votos de um trabalho profícuo à frente desse Parlamento Municipal, durante o corrente ano e agradecemos a sua atenção, externando-lhes os protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,


ARNILDO HELMUTH SULZABASHER
Prefeito

Exmo. Sr.
VER. AREDSON ESTEVAM MIRANDA
DD. Presidente do Poder Legislativo
Nesta



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

PROJETO DE LEI Nº 001/89, DE 27 DE JANEIRO DE 1.989

"INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER, Prefeito de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, etc

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

ARTIGO 1º - Fica instituído, nos termos do Artigo 156, da Constituição Federal, o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "intervivos", que tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto de direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

ARTIGO 2º - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou condicional a atos equivalentes;

II - Doação em pagamento;

III - Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilões, hasta pública ou praças;

V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Artigo 3º;

VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Fls.02

de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - Tornas ou reposições:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da Sociedade Conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebido por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra da venda;

IX - Instituições de fideicomisso;

X - Enfiteuse e subenfiteuse;

XI - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - Concessão real de uso;

XIII - Cessão de direitos de usufruto;

XIV - Cessão de direitos de usucapião;

XV - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - Acesso física, quando houver pagamento de indenização;

XVIII - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" especificado neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acesso física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

PARÁGRAFO 1º - Será devido novo Imposto;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Fls.03

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda;

PARÁGRAFO 2º - equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de retrovenda e de compra e venda, com Cláusulas de menor comprador, a volta dos bens ao domínio do alienante não importa em direito à restituição do Imposto originariamente pago.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

ARTIGO 3º - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, quando:

I - O adquirente ou donatário for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e Fundações;

II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

05
A

05
f



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Fls.04

PARÁGRAFO 1º - o disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante, a compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

PARÁGRAFO 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no Parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

PARÁGRAFO 3º - verificada a preponderância a que se referem os Parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o Imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

PARÁGRAFO 4º - as instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 4º - São isentos do Imposto:

I - A extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - A transmissão dos bens ao Cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - A transmissão de benfeitoria pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

IV - A transmissão decorrente de investidura;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Fls.05

V - A transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos municipais ou seus agentes;

VI - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

ARTIGO 5º - O Imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

ARTIGO 6º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do Imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente ou cedente.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 7º - A base de cálculo do Imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, mediante estimativa fiscal, se este for maior.

PARÁGRAFO 1º - O valor estimado na forma deste Artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, far-se-á nova avaliação.

PARÁGRAFO 2º - Na arrematação ou leilões e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo para o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

PARÁGRAFO 3º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

PARÁGRAFO 4º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

07
07
A



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Fls.06

PARÁGRAFO 5º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

PARÁGRAFO 6º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

PARÁGRAFO 7º - No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

PARÁGRAFO 8º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

PARÁGRAFO 9º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

PARÁGRAFO 10º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

ARTIGO 8º - O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação:

a) sobre o valor efetivamente financeiro: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - Demais transmissões, a título oneroso: 2% (dois por cento).

08
08
A



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Fls.07

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

ARTIGO 9º - O Imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 10 (dez) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - Na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 10 (dez) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização

IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 10 (dez) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

ARTIGO 10º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

PARÁGRAFO 1º - optando-se pela antecipação a que se refere este Artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do Imposto sobre o acréscimo de valor, se verificado no momento da escritura definitiva.

PARÁGRAFO 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do Imposto correspondente.

ARTIGO 11 - Não se restituirá o Imposto pago:

I - Quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Fls.08

ARTIGO 12 - O Imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - Nulidade do ato jurídico;

III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Artigo 1.136 do Código Civil.

ARTIGO 13 - A guia para pagamento do Imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ARTIGO 14 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do Imposto, conforme estabelecido em regulamento.

ARTIGO 15 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o Imposto devido tenha sido comprovadamente pago.

ARTIGO 16 - Os Tabeliães e escrivães transcreverão o número da guia, valor e data de sua emissão, bem como o nome do funcionário que a emitiu, nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - O comprovante do pagamento do Imposto estará sujeito à revalidação, quando a transmissão da propriedade ou direitos a ela relativos não se efetivar dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

ARTIGO 17 - O não pagamento do Imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto devido.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Fls.09

PARÁGRAFO ÚNICO - Igual penalidade será aplicada aos ser
ventuários que descumprirem o previsto no Artigo 15.

ARTIGO 18 - A omissão ou inexatidão fraudulenta do Impos
to sujeitará oContribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do
Imposto sonegado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Igual multa será aplicada a qualquer
pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou au-
xiliar na inexatidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 19 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Execut
tivo, dentro do prazo previsto para cobrança do Imposto por ela instituído.

ARTIGO 20 - O crédito tributário não liquidado na época
própria fica sujeito à atualização.

ARTIGO 21 - Aplicam-se no que couber os princípios, nor-
mas e demais disposições do Código Tributário Municipal, relativo à Administra-
ção Tributária.

ARTIGO 22 - Esta Lei entrará em vigor, a partir de 01



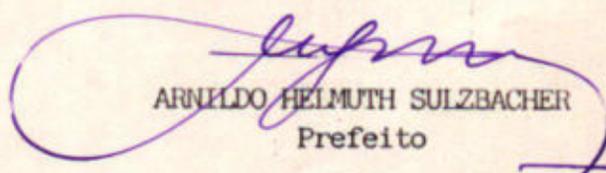
ESTADO DE MATO GROSSO

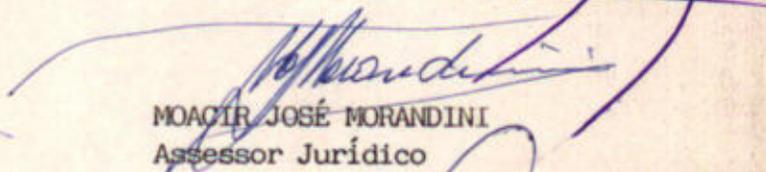
Prefeitura Municipal de Jaciara

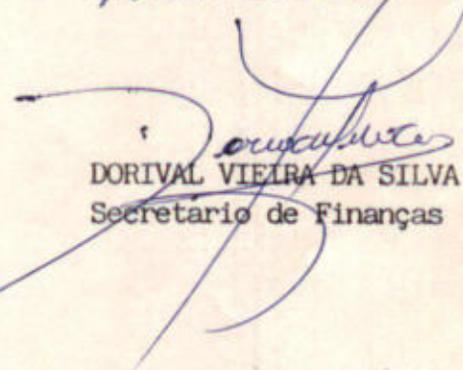
12
12/4
Fls.10

de Março de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Em 27 de Janeiro de 1.989


ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito


MOACIR JOSÉ MORANDINI
Assessor Jurídico


DORIVAL VIEIRA DA SILVA
Secretario de Finanças

13
A



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Encaminado para o parecer técnico
da Anonora Gerência.

Jaciara, 27/02/89

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'A' followed by a horizontal line.

Bel. Ari Ramos Saldiba - Advogado

OAB-MT 627 - C.P.F. 003831391/04

PARECER Nº 001/89-AJCMJ

DA: Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Jaciara

À: Comissão de Justiça, Economia e finanças

REF: Projeto de Lei nº 001/89, de 27 de
janeiro de 1989.

Procedência: PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente e demais Membros:

É submetido à esta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei acima referenciado, cuja ementa institui o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e dá outras providências, o qual passamos a estudar nos termos abaixo:

RELATÓRIO

O Projeto possui 22 artigos, distribuídos em capítulos e seções onde são tratados todos os assuntos e disciplinados os institutos que nortearão a cobrança do ITBI, pelo Município.

Foi apresentado ao Poder Legislativo, em 27 de janeiro do corrente ano, e foi solicitado tramitação urgente, nas normas do Artigo 31 da Lei 3770/76.

O Projeto vem acompanhado das respectivas mensagens onde o Executivo espera contar com a compreensão e o apoio do Legislativo, para conseguir em tempo hábil o aumento da receita.

Este o relatório.

PARECER

A nova Constituição Federal tirou a competência de legislar sobre transmissão de bens imóveis, que era do Estado e transferiu para o Município, quando no artigo 156, nº III, colocou este Imposto entre os demais de sua competência.

Essa Lei maior definiu, também, em seu artigo 34 das

Disposições Transitórias, que o sistema tributário nacional, entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte a de sua promulgação.

Também, definiu no § 6º do artigo 34, das Disposições Transitórias, que o Imposto ITBI poderá ser cobrado no mesmo exercício de sua instituição, entretanto, 30 (trinta) dias após a publicação de sua Lei.

Conjugando-se esses três dispositivos, concluímos que:

-O Estado somente cobrará o ITBI até 1º de março do corrente ano;

-Após essa data, é de competência do Município sua cobrança, motivo porque o instituto disciplinador do mesmo terá que ser aprovado e publicado até o dia 1º de fevereiro, para ter efeitos a partir de 1º de março.

Assim sendo, embora ainda em tempo hábil, o presente projeto está no crepúsculo de sua tramitação, motivo porque é bom que o mesmo esteja pronto imediatamente.

Na leitura detalhada do projeto notamos que ele traz algumas irregularidades, principalmente na sua redação e no uso de determinadas palavras.

Isso aconteceu no nº II do Artigo 2º, onde escreveu-se "DOAÇÃO EM PAGAMENTO" como forma de mutação patrimonial, quando o certo seria "DAÇÃO EM PAGAMENTO"; também, no item XIX, do Artigo 3º foi omitido as palavras "A QUALQUER" antes da palavra "TITULO" e "POR ATO" antes da palavra "ONEROSO" tornando a redação sem nexos.

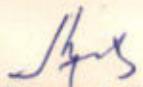
Além dessas e outras correções, se nos parece foi omitido no seu bojo alguns critérios que julgamos importantes, tais como: os critérios a se definir o valor venal do imóvel, afim de não permitir apadrinhamento nas avaliações; formas mais eficazes de fiscalização; determinação taxativa de proibições de outorga de instrumento público legal da transferência sem o recolhimento do imposto, com responsabilidade dos agentes de cartórios e repartições públicas, lavraduras desses instrumentos sem o recolhimento do imposto, etc...etc...etc...

Assim sendo, embora o presente projeto esteja revestido das disposições legais e constitucionais, tomamos a liberdade de apresentar a esta Comissão em substitutivo ao projeto inicial, onde somente é corrigida as falhas encontradas e acrescentadas as disposições que julgamos necessárias, o qual segue anexo a este Parecer, fazendo parte integrante do mesmo.

Isto posto, somos de Parecer que o Projeto é legal e constitucional e poderá ser apreciado pelo Plenário.

É nosso Parecer "sub-censura"

Jaciara, 01 de fevereiro de 1989.


DR. Ari Ramos Saldiba

ASSESSOR JURIDICO



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça, Economia e Finanças

PROJETO DE LEI Nº 001/89, DE 27 de janeiro de 1.989

"INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER, Prefeito de Jaciara, Estado de Mato Grosso
no uso de suas atribuições legais, etc

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte
LEI:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

ARTIGO 1º: Fica instituído, nos termos do Artigo 156, da Constituição Federal, o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:

I-A transmissão, a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;

II-A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto de direitos reais de garantia;

III-A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

ARTIGO 2º: A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I-Compra e venda pura ou condicional a atos equivalentes;

II-Dação em pagamento;

III-Permuta;



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça, Economia e Finanças

- 17
4
- IV-Arrematação ou adjudicação em leilões, hasta pública ou praças;
- V-Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 3º;
- VI-Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII-Tornas ou reposições:
- a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da Sociedade Conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebido por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII-Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver requisitos essenciais à compra da venda;
- IX-Instituições de fideicomisso;
- X-Enfiteuse e subenfiteuse;
- XI-Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII-Concessão real de uso, a título oneroso;
- XIII-Cessão de direitos de usufruto;
- XIV -Cessão de direitos de usucapião;
- XV -Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI -Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII-Acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XVIII-Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX -Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" especificado neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX -Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça, Economia e Finanças

PARÁGRAFO 1º:Será devido novo imposto:

I-quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II-no pacto de melhor comprador;

III-na retrocessão;

IV-na retorvenda.

PARÁGRAFO 2º:Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I-a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II-a permuta de bens e imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III-a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

PARÁGRAFO 3º:Nos casos de reproventa e de compra e venda,com cláusulas de melhor comprador, a volta dos bens ao domínio do alienante não importa em direito à restituição do Imposto originariamente pago.

SESSÃO II

DA IMUNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA

ARTIGO 3º:O Imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, quando:

I-O adquirente for a União dos Estados, o Distrito Federal os Municípios e respectivas autarquias e fundações.

II-O adquirente for partido político,templo de qualquer culto,instituições de educação e assistência socia, sindicatos e associações de bairro,para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III-Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV-Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoas jurídicas.

PARÁGRAFO 1º: O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante, a compra e venda de bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça, Economia e Finanças

mercantil,

PARÁGRAFO 2º: Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

PARÁGRAFO 3º: As Instituições de Educação e Assistência Social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I- não distribuírem parcela de seu patrimônio ou de rendas a título de lucros ou participação no resultado;
- II- aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III- manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 4º: São isentos do Imposto:

- I- A exatidão do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono na sua propriedade;
- II- A transmissão dos bens ao conjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III- A transmissão de benfeitoria pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;
- IV- A transmissão decorrente da investidura;
- V- A transmissão de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou seus agentes.
- VI- As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça, Economia e Finanças

20
A

SECÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

ARTIGO 5º:São contribuintes do Imposto:

- I-o adquirente do bem transmitido;
- II-o cedente,quando se tratar de cessão de direito relativo à aquisição de imóveis;
- III-cada um dos permutantes,quando for o caso;
- IV-o usufrutuário,em se tratando de instituição de usufruto,quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

ARTIGO 6º:Ocorrendo transmissões sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente obrigados a este pagamento,todas as partes contratantes,bem como os tabeliães,escrivães e demais serventuários do ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados,em razão do seu ofício,ou pelas omissões por que forem responsáveis.

SECÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 7º: A base de cálculo do Imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido,mediante estimativa fiscal,se este for maior.

PARAGRAFO 1º:A estimativa fiscal será efetuada pela autoridade fazendária municipal,ou por outra definida pelo Chefe do Poder Executivo e não poderá ser menor do que o preço corrente no mercado imobiliário local, para efeito de compra e venda,sob pena de perda do cargo que exerce essa autoridade,além do recolhimento do prejuízo causado aos cofres públicos com esse ato.Alternativamente,o Poder Executivo poderá,também,estabelecer,periodicamente,valores básicos para efeito de cobrança do ITBI,entretanto,quando optar por esta fórmula,os valores básicos estabelecidos terão que ser aprovados pelo Poder Legislativo.

PARAGRAFO 2º:O valor estimado na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30(trinta) dias,findo o qual,sem o pagamento do Imposto,far-se-á nova avaliação.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça, Economia e Finanças

PARAGRAFO 3º: Na arrematação ou leilões e na adjudicação de bens imóveis a base de cálculo para o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

PARAGRAFO 4º: nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

PARAGRAFO 5º: Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

PARAGRAFO 6º: Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou de 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

PARAGRAFO 7º: Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

PARAGRAFO 8º: No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

PARAGRAFO 9º: No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

PARAGRAFO 10º: Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

PARAGRAFO 11º: A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

ARTIGO 8º: O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I-Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação;

a) Sobre o valor efetivamente financeiro: 0,5% (meio por cento);

b) Sobre o valor restante: 2% (dois por cento);



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça, Economia e Finanças

22
A

II-Demais transmissões, a título oneroso: 2% (dois por cento)

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

ARTIGO 9º: O Imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I-Na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 10 (dez) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

II-Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

III-Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 10 (dez) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

ARTIGO 10º: Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

PARAGRAFO 1º: optando-se pela antecipação a que se refere este Artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do Imposto sobre o acréscimo de valor, se verificado no momento da escritura definitiva.

ARTIGO 11º: Não se restituirá o Imposto pago:

I-Quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo em consequência, lavrada a escritura;

II-Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

ARTIGO 12º: O Imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I-Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II-Nulidade do ato jurídico;

III-Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamen



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça, Economia e Finanças

23
A

to no Artigo 1.136 do Código Civil.

ARTIGO 13º:A guia para pagamento do Imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ARTIGO 14º:O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do Imposto, conforme estabelecido em regulamento.

ARTIGO 15º:Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o Imposto devido tenha sido comprovadamente pago.

ARTIGO 16º:Os tabeliães e escrivães transcreverão o número da guia, valor e data de sua emissão, bem como o nome do funcionário que a emitiu, nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

PARAGRAFO UNICO:O comprovante de pagamento do Imposto estará sujeito à revalidação, quando a transmissão da propriedade ou direitos a ela relativos não se efetivar dentro de 60(sessenta) dias, contados da data de sua emissão.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

ARTIGO 17º:O não pagamento do Imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100%(cem por cento) sobre o valor do Imposto devido.

PARAGRAFO UNICO:Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Artigo 15.

ARTIGO 18º:A omissão ou inexactidão fraudulenta do Imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200%(duzentos por cento) sobre o valor do Imposto sonegado.

PARAGRAFO UNICO:Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça, Economia e Finanças

29
A

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 19º: Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, dentro do prazo previsto para cobrança do Imposto por ela instituído.

ARTIGO 20º: O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito a atualização.

ARTIGO 21º: Aplicam-se no que couber os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal, relativo à Administração Tributária.

ARTIGO 22º: Esta Lei entrará em vigor, a partir de 01 de março de 1989, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
EM, 27 de janeiro de 1989.

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito

MOACIR JOSE MORANDINI
ASSESSOR JURUDICO

DORIVAL VIEIRA DA SILVA
Secretario de Finanças



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça, Economia e Finanças

PARECER DA COMISSÃO Nº01/89-(PROVISÓRIA)

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº001/89

PROTOCOLO Nº 0924

PROCESSO Nº 0116

RELATOR: Jurandir Pereira da Silva-VEREADOR

SENHOR PRESIDENTE:

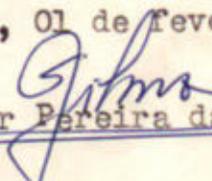
Após analisarmos o Parecer Jurídico, oferecendo um substitutivo ao Projeto original, no qual faz diversas correções e disciplina mais detalhadamente diversos institutos, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto com as modificações do substitutivo e mais as seguintes:

-No nºII do Artigo 3º deverá ser acrescentado SINDICATOS e ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO, e, no nº V do Artigo 4º, deverá ser incluído OS ÓRGÃOS ESTADUAIS E FEDERAIS.

Somos pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei, e pela aprovação.

Sala das Comissões.

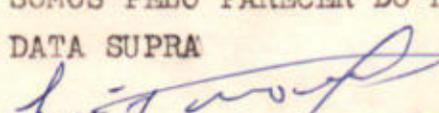
Jaciara, 01 de fevereiro de 1.989


Jurandir Pereira da Silva

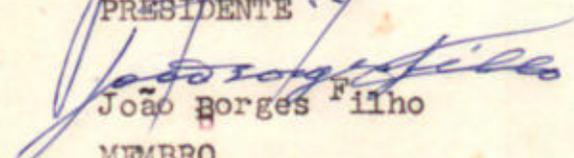
RELATOR

SOMOS PELO PARECER DO RELATOR

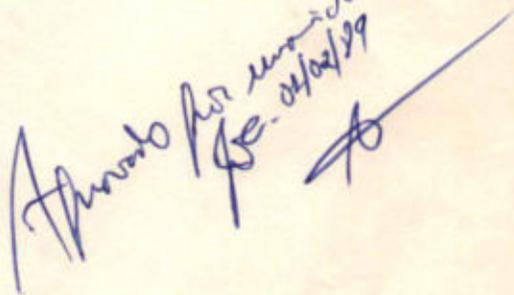
DATA SUPRA


José Pires Mascariol

PRESIDENTE


João Borges Filho

MEMBRO


Aprovado por unanimidade
02/02/89



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

ATO Nº 01/89

A Presidência da Câmara Municipal de Jaciara, no uso de suas atribuições legais, e em virtude do Poder Legislativo estar em recesso, e não tendo suas comissões formadas; RESOLVE:

ARTIGO 1º: NOMEAR, para fazer parte da Comissão provisória de Justiça, Economia e Finanças, os Vereadores abaixo relacionados:

-Jurandir Pereira da Silva-PL

-João Borges Filho-PFL

José Pires Massariol-PMDB

ARTIGO 2º: A referida Comissão Provisória irá estudar e inserir Parecer ao Projeto de Lei nº 01/89.

ARTIGO 3º: Este Ato entra em vigor na data de 30 de janeiro de 1989.

ARTIGO 4º: Revogam as disposições em contrário.

Jaciara, 30 de janeiro de 1989.

Aredson Estevam Miranda

PRESIDENTE

P. Publicado
Jr. 30/1/89
A